



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1058/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/67106/2011
PROTOCOLO	: 1154061
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: LUIZ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – IMPUGNAÇÃO DE DESPESA – DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR – AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO INTEMPESTIVA – MULTA.

O descumprimento do prazo legal para o ajuizamento de ação de execução judicial caracteriza infração e impõe multa ao responsável.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, dar como cumprido embora intempestivamente pelo Sr. Luiz Henrique Gonçalves Trindade, o dever jurídico de determinar a execução judicial da dívida do Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, aplicar ao Sr. Luiz Henrique Gonçalves Trindade, multa equivalente ao valor de 30 (tinta) UFERMS, pela infração decorrente do descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias previsto para o ajuizamento da ação de execução do título oriundo da imputação de débito ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman.

Campo Grande, 22 de março de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Iniciando pela decisão instrumentalizada na DS01-SECSES-127/2013, de 9 de abril de 2013, da Primeira Câmara (fls. 501-502), se vê que nela foram inscritos os seguintes termos dispositivos:

A - declaração de irregularidade de atos do então Prefeito Municipal de Aquidauana, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, quanto ao que constou “*nos textos dos itens 3.2, 5.1, 5.2, 8.1, 13.1, 13.2, 13.7, 18 e 19 do Relatório de Inspeção Ordinária-RIO nº 9/2011*”;

B - impugnação da quantia de R\$ 48.649,19, em decorrência da “*ausência de prestação de contas de subvenções sociais, no valor total de R\$ 46.899,19, e de concessão de diárias sem o respectivo relatório de viagem, no valor de R\$ 1.750,00*”, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento de tal valor, devidamente atualizado, ao erário do Município, ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman;

C - a aplicação de multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, CPF-436.271.881-87;

D - determinação ao Prefeito Municipal de Aquidauana, no exercício do cargo em 2013, para que ele tomasse as providências administrativas enumeradas no item **4** e seu subitem **4.1**, alíneas **a**, **b**, **b.1** e **b.2**, **c**, **c.1** e **c.2**, **d** e **e**.

Da referenciada DS01-SECSES-127/2013 foram intimados os Senhores:

— Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, conforme o teor do Of. n. 1666/2013 - Cartório, de 24/5/2013 (fl. 504), para “recolher” “*aos Cofres Públicos Municipais o valor [original de R\$ 48.649,19] da impugnação de despesa*” e pagar em favor do FUNTC a multa que lhe foi infligida (equivalente ao valor de 100 UFERMS), “*ou, querendo no prazo interpor recurso.*”;

— José Henrique Gonçalves Trindade, então Prefeito Municipal no período de 2013 a 2016, para cumprir as determinações constantes no item **4** e seu subitem **4.1**, alíneas **a**, **b**, **b.1** e **b.2**, **c**, **c.1** e **c.2**, **d**, daquela mesma decisão, conforme os termos do Of. n. 1667/2013 - Cartório, de 24 de maio de 2012 (fl. 505).

Os documentos comprobatórios das entregas, pelos Correios (por meio de ARs), e dos recebimentos, pelos destinatários, das intimações acima citadas estão inseridos na fl. 507, mas a decisão instrumentalizada na DS01-SECSES-127/2013 transitou em julgado em 9 de agosto de 2013, sem qualquer manifestação dos intimados, conforme a certificação inscrita na fl. 508 dos autos.

Por outro lado, o valor da multa infligida ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman (100 UFERMS) foi inscrito na Dívida Ativa do Estado, consoante os registros feitos nos documentos de fls. 512 e 526.

Na sequência, a Diretoria Geral deste Tribunal expediu o Ofício DG/TC-MS/184/2016, de 5/9/2016 (fl. 528 e AR-Correios de fls. 531 e 534), destinado ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal de Aquidauana na época, juntamente ou por meio do qual:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

— encaminhou àquele destinatário cópias dos autos deste Processo (TC/MS-67106/2011), informando que o Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman não cumpria o objeto da referenciada DS01-SECSES-127/2013;

— destacou (àquele destinatário) o caráter de título executivo das decisões deste Tribunal e assinalou a necessidade de ser determinada a cobrança, administrativa ou judicial, da dívida do Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman e de que fossem então prestadas as informações pertinentes, conforme será mais detalhado no voto.

Feito isso:

— o Diretor-Geral deste Tribunal emitiu o Despacho DSP-DIR. GERAL-46418/2016, de 30/11/2016 (fl. 535), encaminhando os autos ao meu Gabinete e informando que, decorrido o prazo legal, não houve resposta do destinatário (José Henrique Gonçalves Trindade, então Prefeito Municipal), ao Ofício DG/TC-MS/184/2016, de 5/9/2016;

— a matéria dos autos foi daí examinada pelo representante do Ministério Público Estadual-MPC, que se manifestou por meio do PARECER PAR-MPC-GAB.6. DR. JAC.-23338/2016, de 5/12/2016 (fls. 536-537), sob o enfoque de que ocorrera omissão do então Prefeito Municipal José Henrique Gonçalves Trindade.

Finalmente, deve ser registrado que embora o Diretor-Geral deste Tribunal e o representante do MPC tenham emitido e subscrito os expedientes indicados nos dois parágrafos precedentes, respectivamente em **30/11/2016** e **5/12/2016**, o certo é que:

— o Município de Aquidauana, por intermédio de seu Procurador-Geral, já houvera protocolado, em **17/11/2016** (fl. 542), no Juízo competente da Comarca de Aquidauana, a ação de Execução por Quantia Certa Baseada em Título Executivo Extrajudicial (Processo 08024708720168120005 - TJ/MS), conforme consulta feita no *site* do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul;

— o Sr. José Henrique Gonçalves Trindade já houvera expedido o Ofício n. 085/GAB/2016, em **22/11/2016**, remetido ao Diretor-Geral deste Tribunal, informando sobre o ajuizamento da ação de execução da dívida do Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman e juntando cópia do “*Recibo do Protocolo - Peticionamento Inicial - Primeiro Grau*”, conforme os documentos juntados aos autos como fls. 541-542;

— o Ofício n. 085/GAB/2016 (acompanhado da cópia do recibo de protocolo da ação de cobrança) foi recebido neste Tribunal em **30/11/2016**, consoante atesta o carimbo apostado no documento/cópia do envelope SEDEX/Correios juntado como fl. 543, mas o material recebido foi protocolado somente em **14/12/2016**, nos termos do documento da fl. 540.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Do que foi relatado, é necessário apenas tecer aqui, em relação ao que neste momento efetivamente interessa, as seguintes considerações:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

AA - ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana, foi imputada a responsabilidade pelo ressarcimento, ao erário do Município, do valor original de R\$ 48.649,19, correspondente à despesa impugnada pelos termos dispositivos do item **2** da Decisão instrumentalizada na DS01-SECSES-127/2013, em face da *“ausência de prestação de contas de subvenções sociais, no valor total de R\$ 46.899,19, e de concessão de diárias sem o respectivo relatório de viagem, no valor de R\$ 1.750,00”* (fls. 501-502);

BB - embora devidamente intimado (fl. 504), o Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman não impetrou recurso contra a decisão que lhe foi desfavorável, não efetivou o ressarcimento do valor devido ao erário do Município, não pagou o valor da multa que lhe foi infligida e tampouco prestou qualquer informação a este Tribunal;

CC - em face da omissão do Sr. Fauzi Suleiman em ressarcir ao erário do Município o dano causado, o Diretor-Geral deste Tribunal expediu o Ofício DG/TC-MS/184/2016, de 5/9/2016 (fl. 528 e AR-Correios de fls. 531 e 534), destinado ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal de Aquidauana na época, **encaminhando** cópias de peças deste Processo (TC/MS-67106/2011), **informando** que o Sr. Fauzi Suleiman não cumprira o objeto da DS01-SECSES-127/2013 e **destacando** que:

cc.1. as decisões deste Tribunal, que resultem *“imputação de débito ou multa”* a jurisdicionado, têm o caráter de título executivo (art. 77, § 4º, da Constituição Estadual, e art. 78, *caput*, da Lei Complementar [estadual] n. 160, de 2012);

cc.2. era *“necessário”* (em verdade, era e é dever jurídico) que aquela autoridade adotasse *“as medidas cabíveis ... [para o] recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário [pelo Sr. Fauzi Suleiman] ou, ... o ajuizamento da ação competente, conforme preceitua o art. 78, § 1º, I da Lei Complementar nº 160/ 2012 ...”*;

cc.3. *“Com a finalidade de atualização dos controles internos desta Diretoria, tão logo seja notificado o devedor, ou distribuída a petição inicial e quando quitada a dívida junto aos Cofres Municipais, solicitamos nos informar, com fulcro no Art. 78, § 1º, II da Lei Complementar nº 160/2012”*;

cc.4. *“... a omissão na resposta ao presente ofício, no prazo de 30 dias, enseja a aplicação das sanções previstas no parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar n. 160/2012.”*.

Em seguida, se constata que o Sr. José Henrique Gonçalves Trindade:

— tomou as medidas cabíveis para a cobrança da dívida do Sr. Fauzi Suleiman para com o erário do Município, pois que, embora intempestivamente, acionou a Procuradoria Geral do Município para ajuizar a Ação de Execução, consoante comprovam o documento da fl. 542 e a consulta feita diretamente no *site* do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (Processo TJ/MS 08024708720168120005);

— comunicou a este Tribunal o fato do ajuizamento da Ação de Execução em referência, nos termos do documento da fl. 541.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Todavia, ainda que o Sr. José Henrique Gonçalves Trindade tenha cumprido o dever jurídico de efetivar a cobrança judicial da dívida do Sr. Fauzi Suleiman, é certo que ele agiu intempestivamente, considerando que:

— a regra do art. 78, § 1º, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, estabelece que a ação judicial de execução de título executivo decorrente de decisão deste Tribunal deve ser “*proposta no prazo de **trinta dias** contados do recebimento dos documentos encaminhados pelo Tribunal*”, valendo assinalar que tal regra foi devidamente anotada no texto do Ofício DG/TC-MS/184/2016, da Diretoria Geral desta Corte de Contas, conforme demonstrado no documento da fl. 528;

— o referido Ofício DG/TC-MS/184/2016 foi recebido pelo destinatário (Sr. José Henrique Gonçalves Trindade) **em 13 de setembro de 2016**, nos termos comprobatórios do registro feito no documento da fl. 534;

— os documentos relativos à ação judicial de cobrança foram protocolados no Juízo competente da Comarca de Aquidauana **em 17 de novembro de 2016** — conforme comprova o documento da fl. 542 —, portanto, além do prazo de **30** dias previsto na supramencionada Lei Complementar estadual;

— o descumprimento do prazo previsto em lei caracteriza infração, sujeitando assim o seu autor à sanção cabível.

DISPOSITIVO

Voto, pois, nos sentidos de:

I - dar como cumprido — embora intempestivamente —, pelo Sr. Luiz Henrique Gonçalves Trindade, ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, o dever jurídico de determinar a execução judicial da dívida do Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, que anteriormente também exerceu o cargo de Prefeito do mesmo Município, conforme os dados e exposições inscritos no precedente relatório e nas razões deste voto;

II - aplicar ao Sr. Luiz Henrique Gonçalves Trindade, CPF-202.142.781-15, ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, multa equivalente ao valor de 30 (tinta) UFERMS, pela infração decorrente do descumprimento do prazo de **30** (trinta) dias previsto para o ajuizamento da ação de execução do título oriundo da imputação de débito ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, conforme o disposto no art. 78, § 1º, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, considerando que:

a) o Ofício DG/TC-MS/184/2016, da Diretoria Geral deste Tribunal, foi por ele recebido **em 13 de setembro de 2016** (fls. 528 e 534);

b) os documentos relativos à ação judicial de cobrança foram protocolados no Juízo competente da Comarca de Aquidauana **em 17 de novembro de 2016** (fl. 542);

III - dar como fundamento para a penalização a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal-DOTCE/MS, para o Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, CPF-202.142.781-15, ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, pagar o valor da multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso I deste voto e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e por unanimidade, cumprimento de determinação, ajuizamento da execução judicial fora do prazo com aplicação de multa ao Sr. Luiz Henrique Gonçalves Trindade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de março de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.MRE

SETAC.KBV/ARP